

3. É ainda vedado ao servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que ele o agente venha a tomar sobre determinado assunto.

4. O disposto no presente artigo é ainda aplicável aos casos em que seja oferecido ao servidor público alguma hospitalidade, cortesia, ou qualquer tipo de ofertas.

4.A. As ofertas que, pela sua natureza e valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções com a lisura requerida e sejam lesivas à boa imagem do Estado.

6. Em caso de dúvida sobre se determinada oferta, gratificação ou hospitalidade constitui uma circunstância de conflito de interesses, o servidor público deve comunicar o facto à Comissão de Ética do sector, ou na sua falta, ao superior hierárquico.

Artigo 47 (Ofertas e gratificações admissíveis)


É permitido ao servidor público o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

- a) quando elas se destinem a serem integradas no património do Estado ou de qualquer entidade pública com autonomia patrimonial, sem prejuízo de que, se tais ofertas forem de valor superior a 200 salários mínimos, elas não ocorram nos 365 dias anteriores ou posteriores àqueles dentro dos quais os órgãos da entidade beneficiária devam praticar algum acto que produza efeitos na esfera de quem as oferece;
- b) ofertas que se enquadrem na prática protocolar e não sejam lesivas à boa imagem do Estado e demais pessoas públicas;
- c) os presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente aniversário, casamento, festas religiosas, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na presente lei.

Artigo 48 (Uso ilegítimo da qualidade)

Considera-se uso ilegítimo da qualidade de servidor público e gerador de situação de conflito de interesses:

- a) o aproveitamento da função pública para ganhos individuais;
- b) o uso de informação privilegiada ou classificada em proveito próprio ou de terceiros, enquanto tal informação se mantiver inacessível à generalidade do público;
- c) uso dos bens públicos em proveito individual, salvo os casos devidamente previstos na lei;

 20

- d) uso do período de trabalho ou de duração de mandato público para obter vantagens pessoais, nomeadamente prestação de actividades, remuneradas, ou não remuneradas fora da Administração Pública;
- e) praticar acto em benefício de interesse de pessoa jurídica em que o agente participe como sócio ou membro, bem como em benefício de qualquer das pessoas abrangidas pelo regime de conflito de interesse em razão das relações de parentesco;
- f) em qualquer tipo de contrato, assuntos, operação ou actividade, se aproveite de tal circunstância para preparar ou facilitar qualquer forma de participação directa ou por interposta pessoa;
- g) actuar, a qualquer título, como assessor, consultor, mandatário ou intermediário de interesses privados junto da entidade pública a que está vinculado ou com que esta tenha relações de dependência hierárquica ou de tutela.

Artigo 49
(Prevenção de aproveitamento ilegítimo)

Sem prejuízo das limitações impostas aos ex-servidores públicos e de outros casos previstos na presente lei ou outra legislação, nenhum servidor público pode, durante o período em que mantiver o vínculo com qualquer entidade pública:

- a) fazer, a título privado, apresentações públicas, pronunciamentos, publicar livros ou escritos sobre matérias relativas à instituição em que serve sem fazer menção de que as suas ideias não representam necessariamente as da entidade para que trabalha;
- b) fazer o endosso ou publicitação em benefício de um produto, serviço ou empresas, incluindo para benefício de familiares e amigos ou para pessoa com que o agente tenha relações associativas em organizações cívicas, excepto os casos em que tais circunstâncias resultem da natureza das funções do agente;
- c) criar a impressão no público de que a instituição em que serve aprova ou faz endosso das suas actividades privadas ou intervenções de cidadania;
- d) fazer uso de papel oficial ou fazer menção do seu cargo público em cartas de recomendação para emprego a favor de terceiros, excepto nos casos em que os beneficiários tenham tido relações profissionais na entidade pública ou tal candidatura se destine a ocupar vaga em instituições públicas;
- e) fazer uso do seu cargo público para induzir qualquer outro cidadão, incluindo seus subordinados, a conceder-lhe qualquer benefício financeiro ou de qualquer outra natureza para si próprio ou para terceiros com quem tenha relações.

SECÇÃO III
Conflito de Interesses após Cessação de Funções



Artigo 50
(Deveres antes de deixar cargo público)

Enquanto mantiver vínculo com qualquer entidade pública, ainda que esteja em processo de desvinculação, o servidor público deve:

- a) evitar que os seus planos de vida pós-emprego ou ofertas de emprego possam afectar a sua integridade;
- b) informar, por escrito, à Comissão de Ética ou, na sua ausência, ao seu superior hierárquico, qualquer oferta de emprego capaz de colocar-lhe numa situação de potencial conflito de interesse antes e depois da cessação das funções.

Artigo 51
(Deveres específicos do ex-servidor público)

1. Depois de cessar as funções públicas, o servidor público está, a todo o tempo, proibido de:

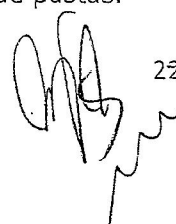
- a) actuar em forma tal que obtenha da sua antiga instituição vantagens indevidas para si ou para terceiros;
- b) participar em qualquer procedimento negocial, contratual ou de outra natureza, com a instituição pública em que serve, a favor de si próprio ou em representação de terceiros, deste que nele tenha intervindo como funcionário, perito ou conselheiro;
- c) fazer uso, em proveito próprio ou de terceiro, de informação classificada relativa à entidade para qual tenha trabalhado ou que durante o período de serviço tenha tido com ela relações de subordinação ou tutela.

2. No período de 2 anos, contados da data de cessação de funções públicas, qualquer que seja a causa, o ex-servidor público está proibido de:

- a) prestar qualquer tipo de serviços à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do seu cargo ou emprego anterior;
- b) aceitar cargo nos órgãos sociais, de avançado ou prestador de serviço liberal com pessoa física ou jurídica cujo objecto social ou de actividade esteja relacionado com o seu anterior cargo ou emprego;
- c) fazer negócios para si ou intermediação de negócios a favor de terceiros com a entidade pública em que prestou serviços.

Artigo 52
(Obrigações do servidor público ao cessar funções)

1. Após cessar funções o servidor público deve estar disponível para a passagem de pastas.


22

2. O servidor público deve, no prazo máximo de 30 dias, proceder à restituição da habitação, do material, do equipamento e dos meios da instituição que, por força da função, estiveram ao seu dispor.

SECÇÃO IV **Garantias de Integridade**

SUBSECÇÃO I **Princípios Gerais**

Artigo 53 **(Responsabilidade Individual)**

É da responsabilidade individual do servidor público fazer a identificação e gestão das situações pessoais de conflito de interesses.

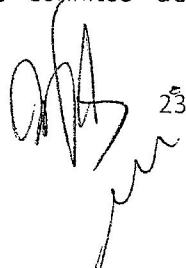
Artigo 54 **Responsabilidade Institucional**

1. Constitui responsabilidade institucional de todas as entidades públicas garantir a difusão e o conhecimento das normas de conduta junto dos seus agentes, bem como do público em geral.
2. Constitui ainda responsabilidade pessoal dos dirigentes superiores das instituições públicas pôr em prática políticas, procedimentos e sistemas de apoio aos servidores públicos sobre a forma de identificação e gestão dos conflitos de interesses.

SUBSECÇÃO II **Comissões de Ética Pública**

Artigo 55 **(Comissão Central de Ética Pública)**

1. É criada a Comissão Central de Ética Pública – CCEP com as seguintes atribuições e competências:
 - a) administrar o sistema de conflitos estabelecido na presente lei;
 - b) estabelecer regras, procedimentos e mecanismos que tenham em vista prevenir ou impedir eventuais conflitos de interesses;
 - c) avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses e determinar medidas apropriadas para a prevenção e eliminação de conflitos de

 23

interesses, incluindo a apresentação de queixas ou participação criminal junto ao Ministério Público;

- d) orientar e coordenar a acção das Comissões de Ética Pública;
- e) orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam os conflitos de interesses, estabelecidas na presente lei e noutras leis, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais sobre a matéria;
- f) receber e dar andamento às denúncias públicas relativas a situações de conflitos de interesses, devendo deliberá-las ou remete-las aos órgãos competentes para promover procedimento disciplinar ou criminal;
- g) garantir a protecção dos denunciantes de conflitos de interesses, de acordo com o regime geral de protecção das testemunhas, vítimas, denunciantes e outros operadores processuais;
- g) divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público;
- h) submeter, para decisão do governo e para os efeitos de aplicação desta lei, na sua alínea o), do artigo 4, os demais cargos políticos que venham a ser criados.

2. A Comissão Central de Ética Pública é constituída por nove membros, três designados pelo Governo, três pela Assembleia da República e três pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, para um mandato de três anos podendo apenas ser reeleitos por mandatos intercalados.

3. A presidência da CCEP é exercida de forma rotativa, por cada um dos designados de cada um dos poderes, para um mandato anual. A sua eleição cabe aos pares.

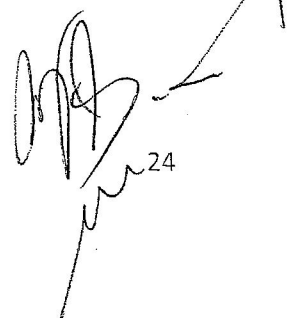
Artigo 56 (Comissão de Ética Pública)

1. Nos Órgãos Centrais do Estado, nas instituições subordinadas ou sob sua tutela, nas instituições autónomas, empresas públicas ou de capitais públicos, existirão Comissões de Ética Pública – CEP que, sob orientação e coordenação da Comissão Central de Ética Pública, garantem e fiscalizam a aplicação das normas do sistema de conflitos de interesses.

2. As Comissões de Ética Pública são constituídas por 3 pessoas, duas eleitas pelos funcionários da instituição ou empresa pública, cujos nomes estão sujeitos à homologação pelo dirigente máximo da instituição a quem cabe designar uma terceira pessoa como presidente da Comissão.

3. Se o dirigente objectar uma, ou ambas as pessoas propostas, escolhe os substitutos de entre 3 suplentes igualmente propostos pelos funcionários.

Artigo 57 (Requisitos)



Handwritten signature and the number 24.

1. Os membros da CCEP são designados de entre cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e de elevada idoneidade e integridade e que não se encontrem abrangidos pelas alíneas c) e d) do número 2.

2. Os membros das CEP devem reunir os seguintes requisitos:

- a) ser funcionário há pelo menos 5 anos;
- b) haver-se destacado no serviço por mérito, sentido de responsabilidade, eficiência e bom trato nas relações humanas;
- c) não ter sofrido sanções disciplinares nos últimos cinco anos;
- d) não ter sido condenado por crime culposo em violação dos deveres da função pública, ou outro delito de carácter doloso.

Artigo 58 (Gratuidade)

O exercício do cargo de membro da Comissão Central de Ética e das Comissões de Ética Pública é de carácter gratuito, podendo ser dispensado do seu trabalho normal pelo tempo requerido para cumprir com os deveres inerentes ao cargo, sempre que se mostre necessário.

Artigo 59. (Denúncia e arguição do conflito de interesses)

1. Qualquer cidadão interessado pode requerer à Comissão de Ética Pública ou ao superior hierárquico do agente público em causa a declaração de existência de conflito de interesses, enquanto não for proferida a decisão ou não for praticado o acto ou celebrado o contrato.
2. O requerimento nos termos do número anterior suspende todo o procedimento até decisão da Comissão de Ética Pública ou do superior hierárquico.
3. Se o interessado constatar a existência do conflito de interesses após a tomada de decisão, a prática do acto ou a celebração do contrato, pode recorrer do acto nos termos gerais.

Artigo 60 (Articulação entre a Comissão Central de Ética Pública e o Gabinete Central de Combate à Corrupção)

A Comissão Central de Ética Pública e as Comissões de Ética Públicas transmitem oficiosamente ao Gabinete Central de Combate à Corrupção – GCCC e aos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção – GPCC todas as suas deliberações sobre casos confirmados de conflito de interesses, independentemente de configurarem ou não crime de corrupção.

SECÇÃO V



Conflito de Interesses Pública

Artigo 61 (Conflito de Interesses na actividade pública)

1. Quando o **titular ou membro de órgão público** apresente projecto de lei ou intervenha em quaisquer trabalhos deve, previamente, declarar a existência de interesse particular, na matéria em causa.
2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:
 - a) ser **titular ou membro de órgão público**, cônjuge ou seu parente, ou afim, em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, titular de direitos ou parte, em negócio jurídico cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da **decisão**;
 - b) ser **titular ou membro de órgão público**, cônjuge ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, membro de órgão social, mandatário, empregado ou colaborador permanente de sociedade ou pessoa colectiva de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela **decisão**.
3. A declaração referida no número anterior pode ser feita na primeira intervenção do **titular ou membro de órgão público**, ou antes do procedimento ou actividade em causa.

CAPÍTULO III Declaração de Património

SECÇÃO I Sistema de Declaração de Bens

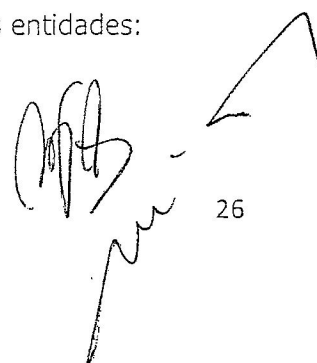
Artigo 62 (Declaração de património)

O exercício de funções públicas está sujeito à declaração dos direitos, rendimentos, títulos, acções ou de qualquer outra espécie de bens e valores, localizados no país ou no estrangeiro, conforme modelo a ser aprovado nos termos do artigo 84, que constituem o património privado das entidades adiante indicadas, e nos termos que se seguem.

Artigo 63 (Entidades sujeitas à declaração de património)

Estão sujeitos à declaração de rendimentos e bens patrimoniais, as seguintes entidades:

- a) titulares de cargo político providos por eleição ou nomeação;



26

- b) juízes e magistrados do Ministério Público, sem excepção;
- c) gestores e responsáveis da Administração Central e Local do Estado;
- c) **Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique;**
- d) administradores do Banco de Moçambique;
- e) quadros de direcção da Autoridade Tributária;
- f) gestores do património público afecto às Forças Armadas e à Polícia independentemente da sua qualidade;
- g) gestores e responsáveis dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e os gestores públicos das empresas participadas pelo Estado;

- h1) **membros da Assembleia provincial.**


Artigo 64
(Conteúdo da declaração)

1. A declaração, além dos dados pessoais de identificação, deve conter de forma discriminada, todos os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais, e organiza-se em duas partes, nos termos dos números seguintes.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais.

3. A Parte II contém os elementos, ordenados por grandes rubricas, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva como tal, filhos menores e dependentes legais, no momento em que é prestada a declaração, existentes no país ou no estrangeiro, designadamente os seguintes:

- a) o património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, direitos de uso e aproveitamento de terra, superior a um hectar, carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 100 salários mínimos da função pública, contas bancárias à ordem e direitos de crédito, no País ou no estrangeiro;
- b) a descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, às instituições de crédito e quaisquer empresas no País ou no estrangeiro;


27

- c) a menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas e em organizações nacionais ou internacionais no País ou no estrangeiro;
- d) a indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos do Imposto sobre Rendimento de Pessoa Singular, bem como dos demais rendimentos isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto.

4. A declaração exigida nos termos do presente artigo deve integrar, além do património dos cônjuges, ou da pessoa com quem o declarante viva como tal, o dos filhos menores ou incapazes, ou outros dependentes legais.

5. A declaração abrange os elementos referidos nos números anteriores, ainda que produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora do País.

6. Os elementos referidos nos números anteriores devem ser descritos de forma a darem a conhecer, com clareza, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras, e demais informações que, em cada caso, possam ser relevantes.

Artigo 65 **(Forma da declaração)**

- 1. A declaração, efectuada em impresso de modelo anexo á presente lei, é prestada sob compromisso de honra pelo declarante.
- 2. Quando ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuges, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma única declaração, nos termos dos números anteriores, por eles assinada.

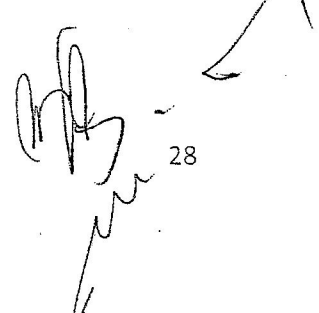
SECÇÃO II **Depósito, Fiscalização e Registo**

Artigo 66 **(Entidades depositárias)**

1.A. A entidade depositária das declarações de bens é a Procuradoria-Geral da República, a todos os níveis.

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores Gerais Adjuntos e magistrados do Ministério Público depositam as respectivas declarações de bens no Tribunal Administrativo.

Artigo 67 **(Actualização da declaração)**



1. A declaração de património e rendimentos é actualizada anualmente e no caso de não haver lugar a qualquer actualização deve declarar-se esse facto.
2. O servidor público, apresenta no mesmo prazo, declaração actualizada, sempre que ocorra a sua recondução, reeleição, ou renovação do vínculo que obriga à declaração.
3. No prazo de sessenta dias a contar da cessação das funções que determinaram a apresentação da declaração inicial, deve ser apresentada uma declaração final, actualizada, reflectindo a evolução patrimonial no decurso do mandato a que respeita.

Artigo 68
(Avaliação, fiscalização e instrução)

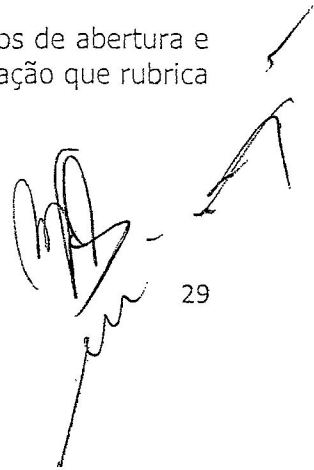
1. O representante do Ministério Público junto da entidade depositária, fiscaliza e avalia todo o sistema de declaração de património e rendimentos, dispondo de livre acesso às mesmas.
2. As entidades públicas podem, sempre que considerem necessário, requerer à Procuradoria-Geral da República ou a Procuradoria Provincial, conforme o caso, a fiscalização ou avaliação específica relativamente a declaração de património de qualquer servidor público do respectivo sector ou área de jurisdição.
3. Sempre que as entidades indicadas no número anterior considerem existirem indícios bastantes de crime ou de violação da presente lei instauram o competente processo.

Artigo 69
(Comissão de Recepção e Verificação)

1. Em cada uma das entidades depositárias, referidas no artigo 66, existe uma Comissão de Recepção e Verificação encarregada de receber as declarações e de proceder à verificação da sua conformidade com as pertinentes disposições da presente lei.
2. Em função da verificação a Comissão emite, se for o caso, notificações aos declarantes para correcção de erros, irregularidades, ou suprimento de omissões, e autua as declarações em processo próprio, organizado para cada declarante.
3. Cada Comissão de Recepção e Verificação integra quatro funcionários de comprovada idoneidade e é presidida por um quinto de hierarquia mais elevada.

Artigo 70
(Registo)

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio, contendo termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Presidente da Comissão de Recepção e Verificação que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.
2. Ao registo averba-se:



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.